

A capitania da Fortaleza de Santo Antônio do Gurupá e o Regimento do capitão-mor André Pinheiro de Lacerda (1683)

The captaincy of the Fortress of Santo Antônio do Gurupá and the Rule of captain-major André Pinheiro de Lacerda (1683)

Fabiano Vilaça dos Santos¹

fabianovilaca@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-5362-5923>

Resumo: O texto a seguir apresenta a transcrição do Regimento dado em 1683 a André Pinheiro de Lacerda, capitão-mor da Fortaleza de Santo Antônio do Gurupá, pelo governador e capitão-general Francisco de Sá de Meneses. Trata-se de uma cópia manuscrita, em bom estado de conservação, encontrada na Biblioteca da Ajuda, em Lisboa, cuja versão original é desconhecida, assim como qualquer publicação anterior. Sem a intenção de esgotar as possibilidades de análise da fonte, a apresentação aborda brevemente assuntos considerados relevantes: a capitania da Fortaleza do Gurupá; a sua posição estratégica; a escolha de André Pinheiro de Lacerda para capitão e os termos do seu Regimento; e aspectos que tornavam o posto interessante. Pretende-se que a transcrição do documento e os apontamentos introdutórios contribuam para a renovação da historiografia da administração colonial no Estado do Maranhão e Grão-Pará.

Palavras-chave: Capitania da Fortaleza de Santo Antônio do Gurupá; Regimento; André Pinheiro de Lacerda; Estado do Maranhão e Grão-Pará; Administração colonial.

Abstract: The following text presents the transcript of the Rule given in 1683 to André Pinheiro de Lacerda, captain-major of the Fortaleza de Santo Antônio do Gurupá, by the governor and captain-general Francisco de Sá de Meneses. It is a manuscript copy, in good condition, found at the Biblioteca da Ajuda, in Lisbon, whose original version as well as any previous publication are unknown. Without intending to exhaust the possibilities of analyzing the source, the paper briefly addresses issues considered relevant: the captaincy of the Fortress of Santo Antônio do Gurupá; its strategic position; the choice of André Pinheiro de Lacerda for captain and the terms of his Rule; and aspects that made the position interesting. The document transcript and the introductory notes are designed contribute to the renewal of the historiography of colonial administration in the State of Maranhão and Grão-Pará.

Keywords: Captaincy of the Fortress of Santo Antônio do Gurupá; Rule; André Pinheiro de Lacerda; State of Maranhão and Grão-Pará; Colonial administration.

¹ Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/Departamento de História. Rua São Francisco Xavier, 524, sala 9024B. Maracanã, 20550-900, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Fortaleza ou capitania?

Não era uma capitania donatária ou hereditária, mas uma capitania régia, como escreveu o jesuíta João Felipe Bettendorff, no final do século XVII: “É a capitania de Gurupá uma das capitânicas d’El Rei”; ou então: “Defronte da capitania do Gurupá que é d’El Rei, está de outra banda do rio das Amazonas a capitania do donatário Bento Maciel” (Bettendorff, 1990, p. 29-31). De acordo com esse estatuto, era prerrogativa direta dos reis de Portugal nomear os capitães-mores da Fortaleza e confirmar ou não os provimentos interinos feitos pelos governadores e capitães-gerais do Estado do Maranhão, nas vacâncias do posto.

Na historiografia atual é chamada “capitania-fortaleza do Gurupá” (Rocha, 2013, p. 4), como se ao caráter militar se fundisse uma ideia de extensão territorial. Nas fontes sobre Gurupá, o termo capitania apresenta significados distintos, nem excludentes nem equivocados: 1) o exercício do governo da Fortaleza; 2) o cargo de capitão-mor; 3) o lugar, entendido como o espaço geográfico. Por exemplo, em 14 de outubro de 1671, o Conselho Ultramarino votou a sucessão de Antônio Botelho da Silva, “por ir acabando os três anos por que foi provido da capitania do Gurupá”. O escolhido, Manuel Vaz Correia, recebeu carta patente de “capitão da capitania do Corupa”, registro que indica ao mesmo tempo o título, nem sempre acompanhado do adjetivo “mor”, e o lugar (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, RGM, D. Afonso VI, L. 15, fls. 107-108v). Anos depois, os conselheiros pediram ao governador Antônio de Albuquerque indicações de sujeitos aptos para ocupar o posto de “capitão da capitania e fortaleza do Gurupá” (Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate, PA, avulsos, cx. 2, d. 146; MA, avulsos, cx. 9, d. 959).

Essa diversidade de registros e nomenclaturas de cargos e circunscrições administrativas – nem de longe uma exclusividade do Estado do Maranhão – precisa ser contextualizada e relacionada às especificidades da expansão e da colonização portuguesa. No princípio do século XVIII, Raphael Bluteau definiu capitania como um “cargo militar” ou “ofício de capitão” e “capitanear” como “fazer o ofício de capitão” (Bluteau, 1712, vol. 2, p. 125-126). Os dois verbetes remetiam, portanto, não a um espaço geográfico, mas ao desempenho de uma função essencialmente militar. Foi a essa acepção de capitania que Bettendorff se referiu no fim de Seiscentos, embora tal noção e a de lugar aparecessem simultaneamente na crônica do jesuíta e em cartas endereçadas ao “capitão-mor da Fortaleza de Santo Antônio do Gurupá” ou “capitão-mor do Gurupá” (Biblioteca da Ajuda, 51-V-44, fls. 204-204v e fl. 251).

Praças fortificadas foram comuns no Norte da África e no Oriente, as chamadas “capitanias-governadorias das terras de conquista e dominação”, também presentes no restante da costa africana, ilhas atlânticas e América (Nunes, 1969, p. 915 *in* Saldanha, 2001, p. 149). Admitindo-se que a ideia de comandância ou governo militar está contida na expressão “capitanias-governadorias”, fica claro o significado de “capitanias do Índico” e de se ter despachado “D. Pedro de Meneses para a capitania da fortaleza de Diu” e D. Luís da Gama “com a capitania de Ormuz” (Chaves, 2016, p. 60-70).

Em um espaço de disputas, aberto à conquista militar e espiritual, como o Estado do Maranhão, a construção de fortalezas atendeu às necessidades urgentes de defesa, de ocupação e de exploração das terras. Desde o início e no decorrer do século XVII, a vigilância das extensas e indefinidas fronteiras com domínios de Castela, Inglaterra, França e Países Baixos, o controle da navegação pelos rios da bacia amazônica, o trato com os índios (descimentos, resgates), a missionação e a extração das drogas do sertão justificaram o estabelecimento e a manutenção de praças fortes em pontos estratégicos.

“Uma das mais antigas do Estado” (Bettendorff, 1990, p. 29), a Fortaleza de Santo Antônio do Gurupá foi levantada por Bento Maciel Parente, em 1623, após a expulsão de holandeses da entrada do rio Xingu, onde haviam erguido duas fortificações e instalado feitorias e engenhos de açúcar, no período da união das Coroas ibéricas.² Estavam interessados em tabaco, corantes e madeiras e tiveram o apoio de índios com quem comerciavam (Guzmán, 2008, p. 35-41; Cardoso, 2012, p. 117-122). Localizada no interior da capitania do Pará, a Fortaleza do Gurupá formava com as Fortalezas da Barra de Belém, de Tapajós (Santarém), de Pauxis e do Rio Negro “a tessitura de um mecanismo defensivo”. Em outras palavras, compunha uma “rede de fortificações”, interligando-se a outros núcleos populacionais (Belém, Ilha Grande de Joanes, Cameté e Cabo do Norte) e sendo vital para a navegação na bacia amazônica, como via de acesso à exploração dos sertões e de embarcações estrangeiras (Heriarte, 1874, p. 29-34; Fortes, 2000, p. 159-160; Dias, 2016, p. 21; Viana, 2019, p. 140).

O capitão-mor André Pinheiro de Lacerda e o Regimento de 1683

Assim como se pode dizer da ideia corrente sobre capitania, o título de capitão-mor atribuído ao oficial

² No final desse período foi criada a vila do Gurupá (1639). Ao descrevê-la na primeira metade do século XIX, Baena mencionou: “Há na direita da vila à borda d’água uma fortaleza com o nome de Santo Antônio do Gurupá obrada com alguma luz da arquitetura militar” (Baena, 2004, p. 233-234). Segundo a crônica do jesuíta Bettendorff, de 1698, era uma “fortaleza de taipa de pilão e pedregulho” (Bettendorff, 1990, p. 29).

comandante da Fortaleza do Gurupá foi consagrado pelo uso.³ A rigor, o modo correto de referi-lo deve ser conforme a patente recebida no ato de nomeação, isto é, capitão (Rocha, 2013). Porém, segundo o padre Bettendorff, a Fortaleza

[...] tem seus capitães que, suposto que na provisão não tem título maior, contudo já pelo costume os chamam Capitães Maiores os quais as governam, porque em este Estado o que serviu algum posto da milícia fica com o nome por toda a vida, assim se foi alferes, capitão, ou capitão mor, sempre lhe dão todos sem nenhum reparo aquele título (Bettendorff, 1990, p. 29).

O capitão-mor do Gurupá era escolhido nas consultas do Conselho Ultramarino para exercer a capitania da Fortaleza por três anos e com um soldo que, em 1700, montava a 6\$666 réis (Viana, 2019, p. 100). Estava subordinado ao governador e capitão-general do Estado do Maranhão, que podia nomeá-lo interinamente, passar-lhe instruções e suspendê-lo em caso de culpa formada, conforme o capítulo 31 do seu Regimento (1655).

Conforme o título do Regimento transcrito, a renúncia de Manuel Vaz Correia, em 1682, abriu caminho para André Pinheiro de Lacerda assumir o posto de capitão-mor, por nomeação do governador e capitão-general Francisco de Sá de Meneses, respaldada por gente das antigas famílias do Pará e interessados no negócio de escravos e drogas do sertão. Já no primeiro capítulo fez-se uma advertência para que o novo capitão – “cidadão e dos principais da nobreza” – não desmerecesse o apoio dos seus pares. Natural do Pará, era “filho e neto dos primeiros conquistadores e povoadores” do Estado do Maranhão e militar com mais de dez anos de serviços quando chegou ao Gurupá, tendo sido também capitão da Ordenança e ocupado “os cargos mais autorizados da República”, o que condizia com sua qualidade e posição social (AHU, P. Resgate, Serviço de Partes, avulsos, cx. 3, d. 410).

Além do pertencimento às principais famílias da terra, as habilidades de André Pinheiro de Lacerda o credenciavam para a função. Possuía o tempo de serviço militar exigido pelo Regimento das Fronteiras (1645) e era um prático dos sertões, experiente no trato com o gentio e conhecedor da sua língua, o que lhe permitiu intermediar contatos entre moradores e índios, reorganizar aldeamentos e facilitar a exploração de drogas, como o cravo e o cacau. Seus préstimos eram, portanto, compatíveis com os requisitos apreciados no Conselho Ultramarino no recrui-

tamento de capitães-mores para a Fortaleza do Gurupá (AHU, P. Resgate, SP, avulsos, cx. 3, d. 410; Rocha, 2013, p. 23-26 e p. 60-77; Chambouleyron, 2013, p. 82).

Os atos de nomeação e de posse observaram os ritos de praxe, seguindo-se à carta patente de 22 de outubro de 1682 a prestação do juramento de preito e menagem ao príncipe D. Pedro, nas mãos do governador, em 24 de dezembro do mesmo ano (BA, 51-V-43, fls. 38-39v).⁴ Investido da capitania, André Pinheiro de Lacerda recebeu do governador Francisco de Sá de Meneses um Regimento, datado de 8 de janeiro de 1683. Apesar do título, é preciso fazer uma ressalva. Havia os regimentos-padrão ou modelo, mais duráveis, tal como o dos governadores e capitães-generais do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1655) e o dos governadores-gerais e vice-reis do Estado do Brasil (1677), que vigoraram até o fim do período colonial. Além deles, os governantes recebiam Instruções específicas para sua gestão, muitas vezes intituladas Regimentos. Os fins a que se prestavam as Instruções a André Pinheiro de Lacerda foram expressos no capítulo 13: “descobrimientos e redução de índios”. Esses objetivos refletiam, ao mesmo tempo, a particularidade do instrumento, sua estreita relação com as habilidades do capitão-mor e com a lei de liberdade dos índios de 1680 (ABN, 1948, p. 57-59).

Os capítulos do Regimento de 1683 podem ser assim agrupados: 1) Índios; 2) Desertores e criminosos; 3) Minas e drogas do sertão. Tendo em vista a sintonia entre as instruções, os préstimos do capitão-mor e as questões de momento em torno da liberdade dos índios (ABN, 1948, p. 57-59), não surpreende que a maior parte do conjunto se referisse ao primeiro tema.

Nesse sentido, André Pinheiro de Lacerda devia promover a evangelização, favorecendo a ação dos missionários (cap. 2), e a harmonia entre brancos e índios, combatendo maus-tratos (cap. 3); coibir a má-fé no pagamento de jornais pelo trabalho dos aldeados, a subtração e o emprego forçado de mulheres indígenas e a retenção dos nativos nas atividades de coleta das drogas do sertão, em prejuízo do cuidado de suas roças (caps. 4, 5 e 6). Os descimentos voluntários para as imediações da Fortaleza deviam ser estimulados, com a garantia de liberdade aos índios (cap. 10), e a colaboração dos padres jesuítas (cap. 12). Assegurar a confiança do gentio era fundamental para que se relacionassem bem com os moradores, aceitassem a conversão à fé cristã e a disciplina do trabalho. Tais instruções estavam em consonância com a provisão de 1º de abril de 1680 (Perrone-Moisés, 1992, p. 118-119).

³ Um levantamento preliminar de documentos avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino, referentes ao Pará e ao Maranhão, mostrou que o mesmo se aplica aos oficiais comandantes de outras fortificações da região amazônica, a exemplo das Fortalezas do Paru e de Pauxis.

⁴ O preito e menagem era um rito de origem medieval que dava corpo e legitimidade à delegação de poderes pelos monarcas aos nomeados para governar em seu nome (Cosentino, 2009, p. 85-101).

Mencionadas em diferentes capítulos, as drogas do sertão foram particularmente abordadas no capítulo 11, sobre a busca da salsaparrilha, da quinaquina e de outras plantas, além de minas de ouro, de prata e de pedras preciosas. Esse era o momento de expansão da economia das drogas do sertão no Estado do Maranhão, quando Portugal assistia ao declínio da sua presença no Oriente e, conseqüentemente, à diminuição de suas fontes de especiarias, voltando-se então para outras áreas com potencial para fornecer, por exemplo, cravo e cacau silvestre. Esse redirecionamento fazia parte de um contexto de “atlantização” do Império português pós-Restauração de 1640, que impactou a região amazônica em outros aspectos correlatos, como a questão da liberdade/cativeiro indígena e as leis correspondentes, e a criação da Companhia Geral do Comércio do Estado do Maranhão e Grão-Pará, em setembro de 1682 – meses antes do Regimento de Lacerda –, responsável pelo comércio de africanos escravizados para o Estado do Maranhão e de produtos locais para a costa da Guiné (Chambouleyron, 2010, p. 153-169; Arenz e Matos, 2014, p. 351-355).

Em meio às questões relacionadas aos índios, duas instruções versavam sobre a deserção de soldados e a existência de criminosos internados nos sertões, que deviam ser presos e enviados a Belém (cap. 7), e a concessão de jurisdição ao capitão-mor para prover o ofício de escrivão, responsável por tirar sumários de testemunhas, impossibilitadas pela distância de comparecerem perante o ouvidor do Pará (cap. 8).

À época, houve rumores de que André Pinheiro de Lacerda e Francisco de Sá de Meneses eram sócios no negócio do cravo (Chambouleyron, 2013, p. 84). As poucas cartas endereçadas pelo governador ao capitão-mor até agora encontradas não mencionam explicitamente as drogas do sertão, mas falam da importância de convencer os índios a se estabelecerem nas imediações da Fortaleza, estimulando-se os descimentos voluntários – como para o aldeamento de Maturu (Matos, 2014, p. 33) –, e da vigilância sobre as “canoas que baixarem para se ver se trazem alguns escravos de resgate” (BA. 51-V-44, fl. 121 e fls. 126-126v). Tal medida podia contrariar interesses, mas estava em consonância com a legislação vigente (1680) e com o próprio Regimento de 1683.

Sua duração foi efêmera porque a capitania de André Pinheiro de Lacerda acabou não passando de uma interinidade. A Câmara de Belém chegou a representar a D. Pedro pedindo a confirmação do provimento do capitão-mor, mas Gonçalo de Lemos Mascarenhas já havia sido nomeado quando a carta alcançou Lisboa. Lacerda apresentou sua candidatura no mesmo edital lançado pelo Conselho Ultramarino, porém, foi o último colocado na votação dos conselheiros (AHU, P. Resgate, MA, avulsos, cx. 6, d. 684 e d. 689).

Para orientar Gonçalo Mascarenhas, o governador e capitão-general Gomes Freire de Andrade passou-lhe um novo Regimento, datado de 7 de setembro de 1686 e aditado em 23 de março de 1688 (ABN, 1948, p. 89-91). À primeira vista, o “Regimento de que hão de usar os capitães da capitania do Gurupá” não parece substancialmente distinto do anterior. Em uma eventual análise comparativa, alguns fatos ocorridos no intervalo de três a cinco anos que os separava devem ser considerados: a Revolta de Beckman (1684) e as mudanças na legislação indigenista – materializadas no Regimento das Missões (1686) e no alvará de 28 de abril de 1688 –, que se refletiram no segundo Regimento (Matos, 2014, p. 58-60 e p. 119-120).

Por ora, vale ressaltar um aspecto: se o Regimento de 1683 foi provisório, configurando-se mais como uma Instrução particular, o seguinte foi pensado para ser durável, como se conclui do trecho adicionado em 1688: “e com este acrescentamento mando ao capitão da dita Fortaleza que hoje é e ao diante forem cumpram e guardem o dito Regimento neste incorporado, e seu acrescentamento, como nele se contém em tudo o que nele é declarado” (ABN, 1948, p. 91). Até quando ele foi seguido é uma questão a investigar.

Vantagens de capitanear no sertão

Por volta de 1648, ao inspecionar a Fortaleza do Gurupá, o sargento-mor Felipe da Fonseca e Gouvêa concluiu que era “a melhor de todas para se defender do gentio da terra”, mas, apesar de ser a “mais chegada ao norte que todas, é a menos provida, sendo que, por estar vizinha dos holandeses, como chave daquele Estado, deveria ser a primeira, assim em sobressalentes, como petrechos de guerra”. As munições imprestáveis e os poucos soldados alquebrados e maltrapilhos compunham um cenário que destoava da importância estratégica e econômica de uma capitania onde havia “muito cravo” – melhor que o das Molucas, garantiu o sargento-mor – e “tanta quantidade de noz-moscada, e masca, que se podem carregar muitas naus dela” (AHU, P. Resgate, MA, avulsos, cx. 3, d. 265). Descontados os possíveis exageros, o potencial do Gurupá para a defesa e a conquista do território justificou e ainda justifica o uso das metáforas da “chave” e da “boca de sertão” para realçar sua posição privilegiada, até mesmo em relação a Belém (Moreira, 1966, p. 33 e p. 163-164; Rocha, 2013, p. 60-77).

A capitania da Fortaleza do Gurupá era desejada por quem estava disposto a enfrentar agruras “em tão remotas e tão ásperas terras” (cap. 2 do Regimento de

1683), propensas a epidemias de bexigas, mas com grande potencial extrativista. E almejada não só como promoção na carreira militar ou via de acesso às mercês da Coroa, mas também como fonte de ganhos capazes de superar as dificuldades de servir naquelas paragens. Sendo assim, a maior vantagem não seria o soldo, embora mais elevado que o dos capitães-mores de outras fortalezas. O grande atrativo estaria na oportunidade de escravizar índios e de participar do comércio das drogas no vaivém das canoas que, a rigor, deviam ser registradas na Fortaleza (Chambouleyron, 2013, p. 94-95; Rocha, 2013, p. 85-86 e p. 272-273; Matos, 2014, p. 117-119; Dias, 2016, p. 53 e p. 106; Viana, 2019, p. 100).

Requerimentos de candidatos à capitania do Gurupá na segunda metade do século XVII são ilustrativos do interesse que ela despertava. Em 1652, em razão da vacância aberta pela suspensão e prisão do capitão-mor Domingos Caldeira, por crime de motim, o Conselho Ultramarino apreciou um pedido de Jerônimo de Abreu do Vale, em que o pretendente, talvez dissimulando suas reais intenções, afirmou sua disposição para governar com retidão censurando a conduta de outro capitão-mor, Paulo Soares de Avelar, que havia escravizado muitos índios. Anos mais tarde, o próprio Domingos Caldeira, enviado preso ao Reino e condenado ao degredo em África, que acabou não cumprindo, pediu ao rei para voltar a servir no Gurupá, com a mesma patente, por nove anos. Quem sabe, movido por algo mais que o desejo de lavar a honra. Em 1664, foi a vez de Francisco Vieira, um militar com poucos anos de serviços no Reino, e, cerca de uma década depois, Francisco Gonçalves Barbosa se valeu de um intermediário para recomendar sua pretensão ao Conselho Ultramarino (AHU, P. Resgate, PA, avulsos, cx. 1, d. 87 e cx. 2, d. 170; MA, avulsos, cx. 3, d. 309 e cx. 4, d. 388 e d. 487).

A capitania do Gurupá foi um empreendimento individual rentável e em certos momentos um verdadeiro negócio de família. Na primeira situação pode ser incluído o capitão-mor Antônio Botelho da Silva, suspenso nos idos de 1670 pelo governador Antônio de Albuquerque (o velho) por vender índios como escravos e grande quantidade de cravo sem pagar direitos à Fazenda Real. Encaixava-se no segundo caso o citado Paulo Soares de Avelar, capitão-mor nos anos de 1640. Acusado de cativar índios, a certa altura, sob pretexto de doença e com licença do governador, retirou-se para o Maranhão, onde construía um engenho, deixando ao irmão a incumbência de comandar a Fortaleza e de lhe enviar mais escravos. Passados 50 anos, na sucessão de Manuel Guedes Aranha, a nomeação de naturais da terra para a capitania do

Gurupá foi questionada no Conselho Ultramarino (AHU, P. Resgate, MA, avulsos, cx. 3, d. 309 e cx. 5, d. 572; PA, avulsos, cx. 4, d. 332).

Esse processo sucessório transcorreu de 1695 a 1698, em meio a uma conjuntura delicada, marcada pelas ameaças de investidas francesas na fronteira do Cabo do Norte, em aliança com populações indígenas. Essa situação justificou medidas de estímulo ao povoamento de áreas estratégicas como Gurupá, os reparos na Fortaleza e a instalação dos missionários capuchos da Piedade, que construíram um hospício no local (Reis, 1984; Matos, 2014). Manuel Guedes Aranha concorreu com seus próprios meios para essas obras e por isso justificou seu pedido para ser substituído pelo sobrinho Domingos Aranha de Vasconcelos, tenente na mesma Fortaleza. Com a sua morte, a capitania caiu novamente nas mãos de outro sobrinho de Manuel Guedes, o já conhecido André Pinheiro de Lacerda (Bettendorff, 1990, p. 31; AHU, P. Resgate, MA, avulsos, cx. 9, d. 959), para mais uma interinidade.⁵

Pesou na escolha do efetivo sucessor de Manuel Guedes Aranha a recomendação do governador Antônio de Albuquerque ao Conselho Ultramarino de que “era muito conveniente se provesse [a capitania] em alguma pessoa deste Reino, a quem dependências de parentesco, ou amizade não pervertessem da isenção com que devia portar-se, por ser aquela fortaleza, o registro do Rio das Amazonas, e fronteira do Cabo do Norte”, embora não desmerecesse as qualidades de André Pinheiro de Lacerda – que dessa vez não concorreu – e recomendasse Belchior de Ornelas da Câmara – este sim um dos opositores (candidatos) ao cargo –, pelos longos anos de serviços no Pará e no Maranhão. O indicado pelos conselheiros e nomeado pelo rei foi Eugênio Monteiro Cortes, militar português experimentado nas guerras da Restauração, sem prática nos sertões da América e, até onde se sabe, sem parentescos no Estado do Maranhão. A Coroa não deixou de recompensar André Pinheiro, que recebeu o hábito de cavaleiro da Ordem de Cristo e a patente de sargento-mor do Pará (AHU, P. Resgate, MA, avulsos, cx. 9, d. 959; ANTT, MCO, HOC, Letra A, maço 45, n.º 86; RGM, D. Pedro II, L. 12, fls. 79-79v).

Eugênio Monteiro Cortes não foi o único reinol a comandar a Fortaleza do Gurupá no século XVII. Por isso, é precipitado afirmar que a sua nomeação foi um divisor de águas ou que a capitania nunca mais serviu a interesses particulares, até porque continuou sendo pretendida por muitos na primeira metade do século XVIII. E, ao que parece, não deixou de ser vantajosa depois de 1750, pois, durante a vigência do Diretório dos Índios, houve quem

⁵ Bettendorff cometeu um engano ao se referir a “Pedro Pinheiro”, em vez de André Pinheiro de Lacerda, como sucessor de Manuel Guedes Aranha (1990, p. 31).

acumulasse o posto de capitão-mor da Fortaleza com o de diretor da vila do Gurupá (Souza Júnior, 2012, p. 251; Viana, 2019, p. 240-249). Há, portanto, indícios para que essa investigação prossiga.

Transcrição do Regimento

Regimento que há de guardar André Pinheiro de Lacerda que por impossibilidade, e deixoção [sic] de Manuel Vaz Correa tenho eleito [sic] e nomeado no posto de Capitão-mor da Capitania de Santo Antônio da fortaleza do Gurupá⁶

1. Deve o capitão-mor <André Pinheiro de Lacerda> advertir em que a eleição, que fiz de sua pessoa, e préstimo para este posto foi geralmente bem aceita, e aplaudida da nobreza, e mais povo desta Cidade, e Capitania do Grão-Pará para, que trabalhe muito por conservar a boa opinião em que está e para dar muitas graças a Deus de <a> haver adquirido, empregando-se [fl. 46v] cuidadosamente em seu Santo Serviço; pois esta, em nós todos, é a principal obrigação, com a qual se melhora o Crédito, se asseguram os bons Sucessos, e se logram venturosamente os bens espirituais, e temporais, e quem procura estes sem respeitar aqueles, não só se perde [se] desgraçadamente todos, mas a si mesmo se perde. Porém como o Capitão-mor nunca usou de meios ilícitos, para os seus interesses, escuso alargar-me mais nesta recomendação pois a maior é do seu procedimento.
2. O que deve ocupar seu maior cuidado é a propagação de nossa Santa fé entre os gentios, Como bom Católico, e bom vassalo do Príncipe Nosso Senhor que a principal cousa que me encarrega em Suas Leis, e ordens, é, que se busquem os meios mais proporcionados, para a conversão da gentildade, e que para este fim dê toda ajuda, e favor aos Padres missionários, que com tanto desvelo, e trabalho procuram pregar o Evangelho, em tão remotas, e tão ásperas terras, para reduzir aos índios à nossa crença, e assim o Capitão-mor os ajudará no que lhe for possível obrigando a todos, assim brancos, como negros, que lhes tenham todo o devido respeito como a ministros de Deus, que vão com tanto risco semear a sua divina palavra nos incultos e talvez empedernidos Corações de várias nações de tapuias todos bárbaros, e muito insolentes, e o Capitão-mor será o primeiro que mostre na veneração com, que trate aos missionários aquela que se deve guardar a religiosos, que se ocupam em um exercício tão agra-

dável a Deus, e tão recomendado de Sua Alteza. E se acaso alguns brancos, ou índios forem tão atrevidos, que lhes façam o menor desacato, o Capitão-mor não somente os repreenderá mas os castigará conforme a qualidade da culpa, e se for grave tirará um sumário de testemunhas, que me remeterá com os delinquentes presos, para que tenham o castigo merecido.

3. Logo que chegar à fortaleza e antes pelas partes por onde [fl. 47] passar se informará do tratamento que os brancos fazem aos índios, e como procedem nas aldeias do sertão e quais são as suas práticas, e achando alguns notoriamente culpados por públicos desaforos, e violências os prenderá na sobredita forma remetendo-mos a bom recado. E persuadirá aos oprimidos, e queixosos venham tratar perante mim de sua justiça, assegurando-lhes, que lha mandarei fazer muito exatamente, como também castigá-los a eles, quando em vista, e falsamente se queixam dos brancos, como muitas vezes tem sucedido, em grande prejuízo e perturbação, dos moradores desta Capitania. E a todos os índios certificará que tem, Príncipe, e Governador, que os há de defender de insolências, e agravos desforçando-os dos, que lhe forem feitos, e juntamente lhe encomendará muito particularmente, que sejam fieis aos brancos, que não os enganem, nem fujam com os pagamentos, que tiverem recebido, e que lhe descubram as drogas, de que tiverem conhecimento, porque se faltarem a estas obrigações os mandarei castigar de modo que se emendem muito a sua casta. terá
4. Terá o Capitão-mor grande vigilância, para que não passe canoa sem registrar as pessoas brancas, e índios, que levar e principalmente os que vierem das aldeias de cima e mandará um rol com os seus nomes, e de suas aldeias, para se saber os que das de baixo não voltam, e os que hão de voltar das de cima, a fim de que se possam cá obrigar aos, que os levarem, ou trouxerem, a <lhes> pagar seu jornal, e a <os> repor à sua custa nas suas aldeias como é justo, para se evitarem os inconvenientes, que resultam a toda a Fé públi[fl. 47v] ca da prolongada rete<n>ção dos ditos índios.
5. Procurará com todo o cuidado, que os índios ocupados em serviço dos brancos da fortaleza, para cima se recolham às suas aldeias no tempo em que hão de fazer suas roças, e plantar seus mantimentos, e não os ocupará nos meses de sua cultura, para outro trabalho, nem permitirá a outra alguma pessoa de qualquer qualidade, que seja, que os ocupe, pelos descômodos, e danos que se seguem aos índios, e os mesmos brancos, que vão aos sertões buscar com eles as drogas, pois por

⁶ BA. 51-V-43, fls. 46v-50. A transcrição do Regimento seguiu as "Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos", de 1993 (Berwanger e Leal, 2008, p. 97-104). A grafia foi atualizada, mas o emprego de letras maiúsculas e minúsculas, a pontuação e a divisão dos capítulos foram mantidos.

- falta de seus mantimentos se ausentam e despovoam as suas aldeias, e os brancos, com detrimientos e excessivos gastos se acham constrangidos a buscar os ditos mantimentos em outras partes mais remotas, com o que lhes minora este grande inconveniente o lucro, que pretendem tirar, assim pelo dispêndio, como pela dilação do tempo, E se algum branco contrariar a esta minha tão justa disposição procederá o Capitão-mor contra ele na forma sobredita.
6. E porque sou informado que das muitas pessoas, que vão em canoas aos sertões levam das aldeias não só voluntária, mas violentamente algumas índias assim casadas, como solteiras com o protesto de lhe servirem de Cozinheiras, e Lavadeiras, e sem temor de Deus se amancebam com elas violando a fé pública tratando pior, que escravos os índios Livres Católicos, e amigos dos brancos, tirando-lhes, para tão torpe uso filhas, e mulheres, maltratando de palavra, e obra aos maridos, e pais, que lhes pretendem impedir, ou estranhar tão abominável excesso encomen[fl. 48]do ao Capitão-mor uma e muitas vezes muito particularmente ponha toda a sua aplicação e diligência em saber quem são os autores deste crime, com que desacreditando a nossa Religião não só com os convertidos, mas ainda com os bárbaros, dão a todos um pecaminoso, infiel, e muito prejudicial exemplo, e procedendo contra os agressores me remeterá com eles presos o sumário, ou informação de suas culpas, que em nenhum caso, nem por algum respeito se devem dissimular.
 7. Também procurará saber dos soldados fugidos, e de todos os criminosos, que andarem pelo sertão para que venham a bom Recado presos a esta Cidade.
 8. E para que possa juridicamente tirar sumários de testemunhas de todos os sobreditos crimes, e de quaisquer outros, lhe concedo licença, para dar comissão <e juramento>, a pessoa, que lhe parecer, que sirva de escrivão nestes casos, e logo daqui hei por aprovado [ilegível] qualquer, que o Capitão-mor nomear por ser muitas vezes impossível, que as testemunhas venham jurar a esta Cidade diante do Ouvidor geral ou, outro ministro de Sua Alteza.
 9. E por ser muito conveniente ao serviço de Deus, e ao de Sua Alteza o bem, e conservação deste estado, que os índios dele não tenham comunicação, com os estrangeiros, que sou informado a tem no Rio Negro, e pela costa do Cabo do Norte, levando-lhes escravos, e drogas; Porá o Capitão-mor toda a vigilância, e cuidado em evitar este prejuízo de terríveis [fl. 48v] Consequências, não só no temporal, mas também no espiritual, porque como os estrangeiros lhe custa menos que aos portugueses as cousas, que dão aos índios pelas drogas dos sertões, e lhes fazem deste modo as conveniências,
- que nós lhes não podemos fazer, pelo grande custo do ferro, aço, facaria, velório, e outros resgates, os afeiçoam e obrigam de modo com o seu interesse que abraçarão como bárbaros, e viciosos mais facilmente qualquer seita, do que a nossa Religião, e por consequência negarão a obediência, e vassalagem a Sua Alteza e descobrirão novas drogas desta vasta conquista aos estrangeiros, de que se poderá seguir um irremediável dano, e assim torno a encomendar ao Capitão-mor trate de investigar o Comércio, e práticas, que há entre uns, e outros, e com prudência e cautela, e com sua afabilidade, e bom modo se empenhe em persuadir aos índios, a que não comerciem com os estrangeiros, que os vêm buscar só por seus interesses, e com intento de erigir algumas fortalezas para os dominar, e fazê-los violentamente seus escravos aproveitando-se das drogas sem lhas resgatar. E que reparem em que são vassallos do maior Príncipe do Mundo, que os manda tratar com muita benevolência, e que não quer permitir sejam cativos dos brancos, para o que tem passado novas Leis ordenando aos Portugueses que sejam seus amigos, e os estimem e tratem com fidelidade e brandura e que me ordena os favoreça, e os honre como [fl. 49] sujeitos e moradores deste seu estado, e tenha muito particular cuidado de os amparar, e aqueles que quiserem voluntariamente baixar dos sertões para a nossa vizinhança, assistirão nos sítios, que melhores lhes parecerem, e terão suas roças, e as mesmas comodidades, que logram os brancos.
10. E para que os índios com mais confiança se reduzam à amizade dos brancos, e se resolvam a baixar para junto deles lhes declarará o Capitão-mor as mesmas Leis de Sua Alteza porque com a certeza, de que serão Livres, e não escravos lhe será menos dificultoso fazê-los baixar para aldeias aonde possam ser de serviço a Sua Alteza e de préstimo ao aumento deste estado.
 11. E por Sua Alteza me ordenar, e me encomendar muito particularmente, que apurasse se havia minas, de ouro, ou prata, Pérolas, <esmeraldas>, quinaquina, salsaparrilha, e outras drogas, que pessoas que foram destas partes o afirmaram haver no dilatado destes sertões, seus rios, e lagoas. Me pareceu conveniente nomear ao Capitão-mor, para a fortaleza do Gurupá, porque a autoridade deste posto, e vizinhança dos índios (com os quais ele tem grande crédito por os tratar em várias ocasiões com brandura favor e liberalidade) facilitará os descobrimentos de precioso que <con>tiverem aqueles sertões; aos quais irá o Capitão-mor quando lhe parecer a praticar os índios, e com dádivas, e mostras de amizade procure tirar deles as notícias de que souberem, e de que ouvirem contar a seus Pais, E de que achar sobre este empenho em que o põem a obrigação de Leal

vassalo, e a promessa que me fez de se empregar com toda a atividade nesta diligência, me virá dar conta, e dos gentios, que quiserem baixar para se lhes fazerem roças e prevenirem man[fl. 49v]/timentos, e assim quando for aos descobrimentos como quando vier referir-me o sucesso, deixará na fortaleza pessoa de toda a confiança, e fidelidade, e espero eu, que Deus lhe dará tão boa fortuna em Seu Serviço, e no de Sua Alteza que se veja muito honrado com as mercês que Sua Alteza for servido fazer-lhe em satisfação do seu zelo, trabalho, e dispêndio Porém sem deixar a fortaleza com toda a segurança, não se ausente pois dela tem dado homenagem.

12. E porque nesta ocasião vai o Muito Reverendo Padre Pero Luís da Companhia de Jesus superior das missões ao Rio das Amazonas com o fervor, e desvelo de verdadeiro Religioso a Preguar o Evangelho aos gentios, e a procurar reduzi-los a nossa santa fé e persuadi-los, a que voluntariamente baixem para a nossa vizinhança, encomendo muito ao Capitão-mor, que em tudo o de que o tenho encarregado tocante aos descobrimentos e redução da gentildade, se aconselhe com o dito Padre Superior, porque como tão zeloso do serviço de Deus e de Sua Alteza e bem deste estado como tão experimentado nas missões, pelas muitas que tem feito o aconselhará muito como convém ao bom efeito de tão importantes disposições Etc.⁷
13. Advertirá a toda a pessoa, que o acompanhar obre em tudo muito ajustada à razão, não causando escândalo, nem fazendo algum excesso digno de castigo porque lho farei dar com todo o Rigor, por ser este mais merecido de quem abusa do favor valendo-se dele, para ofensa de Deus, e para não fazer como deve o serviço de Sua Alteza. Porém com tão bom Capitão tenho por infalível que nenhuma pessoa das que o acompanharem me dará motivo mais, que para lhe agradecer o seu honrado procedimento nem a este povo ocasião alguma de queixa, e mais devendo a todo ele o Capitão-mor tão boa vontade que muitas das melhores pessoas desta Cidade me asseguraram, que para o posto, que leva e descobrimentos e redução de índios, de que o encarrego não podia achar quem o excedesse, e poucos, que o igualassem, e por assim me parecer escuso alargar-me mais neste Regimento que se Registrará nas partes a que tocar. Belém 8 de Janeiro de 1683. Francisco de Sá de Meneses [fl. 50]

Referências

- ARENZ, K.H.; MATOS, F.L.A. de. 2014. “Informação do Estado do Maranhão”: uma relação sobre a Amazônia portuguesa no fim do século XVII. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 463:349-380.
- BAENA, A.L.M. 2004. *Ensaio corográfico sobre a província do Pará*. Brasília, Edições do Senado Federal, 432 p.
- BERWANGER, A.R.; LEAL, J.E.F. 2008. *Noções de paleografia e de diplomática*. 3ª ed. Santa Maria, Ed. da UFSM, 128 p.
- BETTENDORFF, J.F. 1990 [1698]. *Crônica dos padres da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão*. 2ª ed. Belém, Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves; Secretaria de Estado da Cultura, 697 p.
- BLUTEAU, R. 1712. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus, vol. 2, 216 p.
- CARDOSO, A.C. 2012. *Maranhão na monarquia hispânica: intercâmbios, guerra e navegação nas fronteiras das Índias de Castela (1580-1655)*. Salamanca, ES. Tese de Doutorado, Universidad de Salamanca, 435 p.
- CHAMBOULEYRON, R. 2010. *Povoamento, ocupação e agricultura na Amazônia colonial (1640-1706)*. Belém, Ed. Açai; Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia (UFPA); Centro de Memória da Amazônia (UFPA), 207 p.
- CHAMBOULEYRON, R. 2013. A prática dos sertões na Amazônia colonial (século XVII). *Outros Tempos*, 10(15):79-99.
- CHAVES, A.T.H. 2016. *O Conselho da Índia e o seu papel no provimento das principais fortalezas do Índico (1604-1614)*. Lisboa, PT. Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 149 p.
- COSENTINO, F.C. 2009. *Governadores gerais do Estado do Brasil (séculos XVI-XVII): Ofício, regimentos, governação e trajetórias*. São Paulo, Annablume/Fapemig, 366 p.
- DIAS, J.S. 2016. “Confuso e intrincado labirinto”: fronteira, território e poder na Ilha Grande de Joanes (séculos XVII e XVIII). Belém, PA. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Pará, 622 p.
- FORTES, M.R. 2000. A rede de fortificações na Amazônia brasileira: uma abordagem sobre a militarização. *Somanlu*, 1(1):159-168.
- GUZMÁN, D.A. 2008. O Inferno Abreviado: evangelização e expansão portuguesa no Xingu (século XVII). In: C.M de SOUZA; A. CARDOZO (orgs.). *Histórias do Xingu: fronteiras, espaços e territorialidades (séculos XVII-XXI)*. Belém, Ed. UFPA, p. 35-49.
- HERIARTE, M. de. 1874 [1662]. *Descrição do Estado do Maranhão, Pará, Corupá e Rio das Amazonas*. Vienna d'Áustria, Imprensa do filho de Carlos Gerold, 84 p.
- MATOS, F.L.A. de. 2014. *Os “frades del rei” nos sertões amazônicos: os capuchos da Piedade na Amazônia colonial (1693-1759)*. Dissertação de Mestrado. Belém, PA. Universidade Federal do Pará, 225 p.
- MOREIRA, E. 1966. *Belém e sua expressão geográfica*. Belém, Imprensa Universitária, 174 p.
- PERRONE-MOISÉS, B. 1992. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: M.C. da CUNHA (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras/FAPESP, p. 115-131.
- REIS, A.C.F. 1984. As fortificações da Amazônia no período colonial.

⁷ O copista cometeu um equívoco ao transcrever o conteúdo do capítulo 13, o último do Regimento, no lugar em que já havia colocado o número 12. Para corrigir o erro, escreveu o “3” por cima do “2”, indicando que as disposições se referiam ao capítulo 13 e não ao 12, copiado em seguida. Nesta transcrição, optou-se por desfazer a inversão e restabelecer a sequência dos capítulos como devia estar no original.

- Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 344:217-227.
- ROCHA, R.A. 2013. *A elite militar no Estado do Maranhão: poder, burocracia e comunidades indígenas (século XVII)*. Niterói, RJ. Tese de Doutorado, Universidade Federal Fluminense, 330 p.
- SALDANHA, A.V. de. 2001. *As capitânicas do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*. 2ª ed. Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 469 p.
- SOUZA JÚNIOR, J.A. de. 2012. *Tramas do cotidiano: religião, política, guerra e negócios no Grão-Pará do Setecentos*. Belém, Ed. UFPA, 356 p.
- VIANA, W.A. 2019. *Gente de guerra, fronteira e sertão: índios e soldados na capitania do Pará (primeira metade do século XVIII)*. Belém, PA. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Pará, 361 p.
- ## Fontes
- Carta patente. Capitão da Capitania de Corupa, 13/11/1671. Arquivo Nacional da Torre do Tombo [ANTT]. Registro Geral de Mercês. D. Afonso VI, livro 15, fls. 107-108v.
- Carta patente. Sargento-mor do Grão-Pará, 17/09/1699. ANTT. Registro Geral de Mercês. D. Pedro II, livro 12, fls. 79-79v.
- Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o aviso do sargento-mor Filipe da Fonseca e Gouveia, relativo ao estado em que se encontrava a fortaleza do Gurupá, e envio de socorro; a grande quantidade de especiarias que nela havia... Lisboa, 5 de setembro de 1648. Arquivo Histórico Ultramarino [AHU]. Projeto Resgate. Maranhão, avulsos, cx. 3, d. 265.
- Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o requerimento feito pelo capitão Jerônimo de Abreu do Vale, para que, como recompensa doa nove anos que serviu no Maranhão, Grão-Pará e rio das Amazonas, lhe fosse feita a mercê da fortaleza de Gurupá... Lisboa, 19 de junho de 1652. AHU. Projeto Resgate. Maranhão, avulsos, cx. 3, d. 309.
- Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a solicitação feita por Domingos Caldeira para ser readmitido a servir na capitania do forte de Gurupá... Lisboa, 19 de julho de 1656. AHU. Projeto Resgate. Maranhão, avulsos, cx. 4, d. 388.
- Consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. Pedro, sobre a nomeação de pessoas para o posto de capitão da capitania do Gurupá. Lisboa, 6 de fevereiro de 1683. AHU. Projeto Resgate. Maranhão, avulsos, cx. 6, d. 684.
- Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre o pedido de ajuda de custo feito pelo capitão da capitania do Gurupá, Gonçalo de Lemos Mascarenhas, para o seu sustento. Lisboa, 3 de novembro de 1683. AHU. Projeto Resgate. Maranhão, avulsos, cx. 6, d. 689.
- Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre a nomeação de pessoas para o posto de capitão da capitania e fortaleza de Gurupá, no Estado do Maranhão. Lisboa, 15 de fevereiro de 1698. AHU. Projeto Resgate. Maranhão, avulsos, cx. 9, d. 959.
- Consulta do Conselho Ultramarino para o rei D. João IV, sobre o que escreve o ouvidor do Pará, Antônio Coelho Gasco, acerca dos motivos que ocasionaram a prisão do capitão do forte do Gurupá, Domingos Caldeira, e do capitão Inácio do Rego Barreto. Lisboa, 18 de julho de 1654. AHU. Projeto Resgate. Pará, avulsos, cx. 1, d. 87.
- Consulta do Conselho Ultramarino para o príncipe regente D. Pedro, sobre a nomeação de um novo titular para o exercício do cargo de capitão-mor da capitania do Gurupá. Lisboa, 14 de outubro de 1671. AHU. Projeto Resgate. Pará, avulsos, cx. 2, d. 146.
- Consulta do Conselho Ultramarino para o rei D. Pedro II, sobre o estado em que se encontra a obra do hospício dos religiosos da Piedade e acerca de Domingos Aranha de Vasconcelos substituir seu tio, Manuel Guedes Aranha, no posto de capitão-mor do Gurupá. Lisboa, 19 de dezembro de 1695. AHU. Projeto Resgate. Pará, avulsos, cx. 4, d. 332.
- Governo do Maranhão por Francisco de Sá e Menezes. 1683-1685. Biblioteca da Ajuda [BA], 51-V-44.
- Informação do Conselho Ultramarino sobre os serviços de André Pinheiro de Lacerda, de 17 de março de 1664 a 9 de julho de 1684, como soldado, alferes e capitão da fortaleza de Gurupá, no Pará e Maranhão... Lisboa, post. 9 de julho de 1684. AHU, Projeto Resgate. Serviço de Partes, avulsos, cx. 3, d. 410.
- Lei sobre a liberdade do gentio do Maranhão e Regimento de que não de usar os capitães da capitania do Gurupá. *Anais da Biblioteca Nacional [ABN]*, 66(1):57-59.
- Mesa da Consciência e Ordens. Habilitações da Ordem de Cristo. André Pinheiro de Lacerda, 23 de dezembro de 1695. ANTT, letra A, maço 45, n.º 86.
- Ofício de Jorge Furtado de Castro do [Rio] para o [secretário do Conselho Ultramarino], Manuel Barreto de Sampaio, sobre a pretensão de Francisco Gonçalves Barbosa em ser nomeado para o governo do Gurupá, no Estado do Maranhão. Ant. 1678. AHU. Projeto Resgate. Pará, avulsos, cx. 2, d. 170.
- Parecer do Conselho Ultramarino para o príncipe regente D. Pedro, sobre as culpas do capitão de Gurupá, Antônio Botelho da Silva, que contra ele mandou tirar o governador do Maranhão, Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Lisboa, 7 de novembro de 1672. AHU. Projeto Resgate. Maranhão, avulsos, cx. 5, d. 572.
- Regimento que há de guardar André Pinheiro de Lacerda que por impossibilidade, e deixação [sic] de Manuel Vaz Correa tenho eleito e nomeado no posto de Capitão mor da Capitania de Santo Antônio da fortaleza do Gurupá. BA, 51-V-43, fls. 46v-50.
- Regimento de que não de usar os capitães da capitania do Gurupá. 1948. *ABN*, 66(1):89-91.
- Requerimento de Francisco Vieira ao rei (?), em que solicita o posto de capitão da fortaleza do Gurupá, no Estado do Maranhão. Ant. 21 de julho de 1664. AHU. Projeto Resgate. Maranhão, avulsos, cx. 4, d. 487.

Submetido em: 08/03/2020

Aceito em: 07/04/2020